

Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo.

É como voto.

Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Corregedor Nacional de Justiça Substituto

Brasília, 2019-09-11.

Autos: ATO NORMATIVO - 0006317-77.2019.2.00.0000
Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

EMENTA: ATO NORMATIVO. RESOLUÇÃO. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR PARA MAGISTRADOS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. APROVADA.

1. Resolução que regulamenta o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário.
2. Resolução aprovada.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, aprovou a Resolução, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, um dos representantes da Ordem dos Advogados do Brasil. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 10 de setembro de 2019. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema Vale, Rubens Canuto, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Candice L. Galvão Jobim, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila.

RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento instaurado para edição de Ato Normativo para regulamentar, no âmbito do Poder Judiciário, o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário, por proposta do Comitê Gestor Nacional de Atenção integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário.

2. O Comitê Gestor Nacional de Atenção integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário, doravante Comitê, foi instituído pelo art. 9º, inc. III, da Resolução CNJ nº 207/2015 e tem a incumbência, dentre outras, de "propor ações ou procedimentos relativos à atenção integral à saúde".

A primeira composição do Comitê foi designada pela Portaria CNJ nº 06/2016, de lavra do Ministro Ricardo Lewandowski, sendo alterada pela vigente Portaria CNJ nº 138/2018, que alterou a composição inicial, passando a prever que são seus membros: Conselheiro Valtércio de Oliveira (Coordenador), Conselheiro Arnaldo Hossepian Salles Lima, Flávia Moreira Guimarães Pessoa (Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ), Luiz Antônio Colussi (Juiz do TRT4 e Vice-presidente da Anamatra), Maria Isabel da Silva (Juíza do TJDF e diretora da AMB), Rodnei Doreto Rodrigues (Juiz do Trabalho aposentado), Mônica Maria Gomide Madruga Ribeiro (Secretária de Gestão do STF-MED do Supremo Tribunal Federal), Fabiano Peixoto da Conceição (Médico do Superior Tribunal de Justiça), Raquel Wanderley da Cunha (Secretária de Gestão de Pessoas do CNJ) e Aderruan Tavares (Assessor-Chefe do Gabinete do Conselheiro Valtércio de Oliveira).

3. Na reunião ordinária de 26.06.19 (Id 3731499), o Comitê acolheu a proposta minha e do Conselheiro Arnaldo Hossepian, no sentido de levar ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça ato normativo com a perspectiva de buscar a conservação e a melhoria da saúde de magistrados e servidores.

Assim, o Comitê oficiou à Anamatra, AMB, Ajufe, Amajum, Fenajufe e Fenajud (Id 3730594) com o fim de que encaminhassem proposta de normativo nos termos acima proposto. Concomitantemente, visando atualizar os dados do Departamento de Pesquisas Judiciárias, foi enviada nova consulta aos tribunais (de Justiça, Eleitorais, Federais, Trabalhistas, Militares e Superiores, com exceção do STF – Id 3730594, fl. 1) para que informassem se possuíam algum tipo de benefício de saúde pago aos magistrados e servidores e os respectivos valores.

4. De posse das informações encaminhadas pelos tribunais, o Departamento de Pesquisas Judiciárias elaborou o documento de Id 3730596 contendo informações referentes à (1) quantidade de beneficiários e valor gasto em 2018 por modalidade de assistência à saúde, (2) tribunais respondentes e modalidade de assistência à saúde oferecida; e (3) gasto médio anual por pessoa.

5. A partir das respostas das associações dos magistrados e dos servidores, bem como dos dados coletados pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias, a Secretária de Gestão de Pessoas do CNJ e membra do Comitê, Raquel Wanderley da Cunha e o servidor do CNJ Manoelito Antonio dos Santos Junior apresentaram uma minuta de resolução que, após duas reuniões específicas, nas quais estavam presentes membros do Comitê e convidados representantes de associações, aprovou-se a proposta de resolução (Id 3730601).

É o relatório.

VOTO

6. Trata-se de procedimento instaurado para edição de Ato Normativo para regulamentar, no âmbito do Poder Judiciário, o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário, por proposta do Comitê Gestor Nacional de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário.

Nos termos do art. 9º, inc. III, da Resolução CNJ nº 207/2015, compete ao Comitê “propor ações ou procedimentos relativos à atenção integral à saúde”. Cumprindo com o seu dever para com o normativo deste Conselho, o Comitê, após a realização do seu 1º Seminário sobre a Saúde de Magistrados e Servidores, bem como todos os dados levantados, entendeu por bem propor a presente proposta de resolução com o fim de estabelecer um patamar mínimo (e mesmo um ponto de partida) aos tribunais, no sentido de orientá-los e de fundamentar as suas decisões de gestão sobre a saúde de servidores e magistrados do órgão.

7. A edição de um ato normativo tratando sobre a matéria se insere dentro da política pública de atenção integral à saúde de magistrados e servidores do Poder Judiciário, conforme os ditames da Resolução CNJ nº 207/2015, que tem por objetivo, consoante o art. 1º, inc. II, a coordenação e a integração de ações e programas nas áreas de assistência à saúde, perícia oficial em saúde, promoção, prevenção e vigilância em saúde de magistrados e servidores a fomentar a construção e a manutenção de meio ambiente de trabalho seguro e saudável e, assim, assegurar o alcance dos propósitos estabelecidos no Plano Estratégico do Poder Judiciário.

A saúde de servidores e magistrados não pode ser vista como fator dissociado das funções ordinárias e institucionais do quadro humano que compõe o tribunal. Deve ser compreendida em um espectro de maior envergadura com o fim de ser apta a proporcionar ideais condições psíquicas e físicas para o desempenho das funções dos cargos. Ademais, ao imputar foco na saúde de magistrados e servidores, este Conselho passa a clara mensagem de que o ser humano prolator de cada despacho, decisão, acórdão, minuta, parecer, etc., é a peça mais importante dessa engrenagem chamada de devida prestação jurisdicional, fim único e último do Poder Judiciário. Tenho para mim que uma pessoa com uma boa saúde é uma pessoa apta a desempenhar as suas funções da melhor maneira possível.

A preocupação com a saúde de magistrados e servidores é uma crescente de todas as organizações envolvidas com o Judiciário brasileiro. A título de exemplo, segundo informação da AMB (Id 3733144), recente pesquisa por ela realizada, “na qual se indagou do magistrado se eles atualmente estão mais estressados do que no passado e, neste aspecto, no primeiro grau da justiça estadual percentual supera 97,6% e na justiça do trabalho 96,3%; na justiça federal 92,7% e na justiça militar 100% dentre os que concordam muito ou pouco com a afirmação”.

Já a Fenajud e a Fenajufe (Id 3730594, fls. 118/131) apontam a necessidade de o tema da saúde ser priorizado “pela administração do Poder Judiciário, considerando que vivemos uma situação limite o que torna imprescindível a tomada de posição e adoção de medidas efetivas de redução de dano e combate as causas do agravamento dos sintomas de adoecimento físico e mental dos servidores e magistrados”.

Com isso, é importante destacar que o mesmo CNJ que estabelece metas também é aquele que deve olhar para a saúde daqueles que irão realizá-las. Ademais, melhores condições de trabalho não se limitam (a despeito da importância) a maquinários e recursos tecnológicos.

8. Neste contexto, a partir dos dados analisados pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias (Id 3730596), verificou-se que os órgãos do Poder Judiciário não apresentam uma homogeneidade quer quanto aos recursos financeiros destinados à temática da saúde de magistrados e servidores, quer quanto às próprias medidas institucionais efetivadas.

9. Uma política pública de atenção integral à saúde de servidores e magistrados passa necessariamente pela destinação específica de recursos financeiros à área de assistência interna correspondente. Contudo, a proposta de resolução deixa a cargo do próprio tribunal a escolha política sobre a forma de efetivar a assistência à saúde de magistrados e servidores; isto é, nos termos do art. 4º da proposta, pode-se optar por convênio com operadoras de plano de assistência à saúde, organizadas na modalidade de autogestão, inclusive com coparticipação; contrato com operadoras de plano de assistência à saúde; serviço prestado diretamente pelo órgão ou entidade; auxílio de caráter indenizatório, por meio de reembolso; ou outra modalidade prevista pelo respectivo tribunal.

Caso o tribunal opte pela modalidade de reembolso de despesas (art. 4º, inc. IV), entende-se, neste momento atual de crise financeira e econômica à qual o país atravessa, recomendável a fixação de limites máximos, com o fim de, a curto prazo, não embarçar os orçamentos dos tribunais e, a médio prazo, possibilitar o gradual incremento de disposição de recursos, a partir de um novo cenário que se inaugura. Assim, tais limites máximos mensais são, no caso dos servidores, 10% do subsídio destinado ao juiz substituto do respectivo tribunal, e, no caso dos magistrados, 10% do respectivo subsídio do magistrado, conforme estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 5º da proposta de resolução.

10. Diante desse quadro, proponho a **edição de Resolução** pelo Plenário do CNJ, **para regulamentar o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário**.

É como voto.

Intimem-se todos os tribunais, com exceção do Supremo Tribunal Federal, para conhecimento e providências cabíveis.

Brasília, data registrada no sistema.

Conselheiro **Valtécio de Oliveira**

Relator

RESOLUÇÃO , DE DE DE

Regulamenta o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a missão do CNJ de coordenar o planejamento e a gestão estratégica do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado (Constituição Federal, art.196);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em sintonia com a Convenção 155 da Organização Internacional do Trabalho, assegura a todos os trabalhadores, independentemente do regime jurídico a que estejam submetidos, o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (Constituição Federal, art. 7º, XXII, combinado com o art. 39, § 3º);

CONSIDERANDO a importância da preservação da saúde de magistrados e servidores para o alcance dos macrodesafios estabelecidos na Estratégia Judiciário 2020, a teor da Resolução CNJ 198, 1º de julho de 2014;

CONSIDERANDO a diretriz estratégica aprovada no VIII Encontro Nacional do Poder Judiciário, aplicável a todos os órgãos do Poder Judiciário, de zelar pelas condições de saúde de magistrados e servidores, com vistas ao bem-estar e à qualidade de vida no trabalho;

CONSIDERANDO a responsabilidade das instituições pela promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças de seus membros e servidores e, para tanto, a necessidade de se estabelecer princípios e diretrizes para nortear a atuação dos órgãos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o disposto no art. 230, da Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 207 de 15 de outubro de 2015, que institui Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário.

RESOLVE:

Art. 1º. Dispor sobre o programa de assistência à saúde complementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário.

Art. 2º. Os órgãos do Poder Judiciário deverão instituir programa de assistência à saúde complementar para magistrados e servidores, observadas as diretrizes desta Resolução, a disponibilidade orçamentária, o planejamento estratégico de cada órgão, e os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 3º. Para fins desta Resolução, considera-se:

I - assistência à saúde complementar: assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o magistrado ou servidor, mediante convênio ou contrato, ou, na forma de auxílio, mediante reembolso do valor despendido pelo Magistrado ou servidor com planos ou seguros privados de assistência à saúde/odontológicos;

II - beneficiários: Magistrados e servidores, ativos e inativos, bem como os pensionistas;

III - diretrizes: instruções, orientações ou indicações direcionadas às ações fundamentais que devem ser consideradas no planejamento e na execução;

Art. 4º. A assistência à saúde dos beneficiários será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, e, de forma complementar, por meio de regulamentação dos órgãos do Poder Judiciário, mediante:

I - autogestão de assistência à saúde, conforme definido em regulamento próprio aprovado pelo órgão, inclusive com coparticipação;

II - contrato com operadoras de plano de assistência à saúde;

III - serviço prestado diretamente pelo órgão ou entidade; ou

IV - auxílio de caráter indenizatório, por meio de reembolso.

§1º. Só fará jus ao auxílio previsto no inciso IV do art. 4º o beneficiário que não receber qualquer tipo de auxílio custeado, ainda que em parte, pelos cofres públicos.

§2º. Não se aplica obrigatoriamente o inciso IV do art. 4º na hipótese de adoção de um dos demais incisos, ficando a critério do Tribunal a flexibilização, por meio de regulamento próprio.

Art. 5º. A assistência à saúde complementar dos órgãos do Poder Judiciário será custeada pelo orçamento próprio de cada órgão, respeitadas eventuais limitações orçamentárias.

§ 1º O valor a ser despendido pelos órgãos com assistência à saúde complementar terá por base a dotação específica consignada nos respectivos orçamentos.

§ 2º Na hipótese de o tribunal optar pelo reembolso de despesas, previsto no inciso IV do art. 4º, no caso dos servidores, deverá elaborar tabela de reembolso, levando em consideração a faixa etária do beneficiário e a remuneração do cargo, respeitado o limite máximo mensal de 10% do subsídio destinado ao juiz substituto do respectivo tribunal.

§ 3º Na hipótese de o tribunal optar pelo reembolso de despesas, previsto no inciso IV do art. 4º, no caso dos Magistrados, poderá adotar a mesma sistemática prevista no §2º do art. 5º e deverá respeitar o limite máximo mensal de 10% do respectivo subsídio do magistrado.

§ 4º. Nos limites mencionados nos §§ 2º e 3º estão incluídos os beneficiários e seus dependentes.

Art. 6º. Os órgãos do poder judiciário que já tenham implementado programa de assistência à saúde suplementar, terão o prazo de um ano para adequação do programa aos termos desta Resolução.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

ANEXO I

GLOSSÁRIO

1. Definição de assistência à saúde suplementar:

A assistência à saúde suplementar compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, e é prestada diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, mediante convênio ou contrato, ou na forma de auxílio, mediante reembolso do valor despendido pelo magistrado ou servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde.

2. Dos beneficiários:

Poderão ser beneficiários Magistrados ou Servidores, ativos ou inativos e os pensionistas do poder judiciário;

3. Dos Dependentes:

Poderão ser dependentes as pessoas devidamente cadastradas nos assentamentos funcionais do magistrado ou servidor, ativo ou inativo;

4. As modalidades de assistência à saúde são:

a. Convênio com operadoras de Plano de Assistência à Saúde, organizadas na modalidade de autogestão, ainda que na modalidade com coparticipação; ou

b. Contrato com operadoras de Plano de Assistência à Saúde, observado o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; ou

c. Serviço prestado diretamente pelo órgão ou entidade; ou

d. Auxílio de caráter indenizatório, por meio de ressarcimento, ou

5. Cumulação entre as modalidades:

O tribunal poderá disponibilizar uma ou mais modalidades, após análise da viabilidade de concessão de cada uma, que será de responsabilidade de cada órgão;

6. O Valor do auxílio, mediante reembolso:

a. **Para servidores:** será definido pelos tribunais segundo faixa de remuneração do servidor e faixa etária de cada um dos beneficiários (titular e dependentes),

b. **Para magistrados:** poderá ser definido segundo faixa de remuneração do ou faixa etária de cada um dos beneficiários (titular e dependentes),

7. O Limite do valor do auxílio, mediante reembolso:

a. **Para servidores:** até 10% do subsídio de um juiz substituto, mensalmente, incluídos neste limite eventuais dependentes;

b. **Para magistrados:** até 10% do subsídio do respectivo magistrado, mensalmente, incluídos neste limite eventuais dependentes;

8. Direito de opção pelo auxílio, de caráter indenizatório:

O auxílio, de caráter indenizatório, poderá ser concedido pelo órgão de forma exclusiva ou concomitante com qualquer uma das outras modalidades, conforme dispuser o regulamento de cada tribunal, após avaliação da viabilidade;

O beneficiário só terá direito de escolha se o regulamento do tribunal assim o permitir;

9. Cumulação com outro programa de assistência à saúde suplementar:

O auxílio não poderá ser concedido ao beneficiário que receba, ainda que indiretamente qualquer outro tipo de auxílio semelhante, custeado ainda que em parte com recursos públicos;

10. Dotação específica no orçamento:

Os tribunais deverão consignar no orçamento dotação específica para os fins do programa de assistência à saúde suplementar;

11. Instituição do programa de assistência à saúde suplementar:

Os órgãos do poder judiciário, que ainda não tenham programa de assistência à saúde suplementar, deverão implementá-los, observadas as diretrizes desta Resolução;

12. Adequação de programa de assistência à saúde suplementar já existente:

Caso já tenha implementado o programa, o órgão deverá adequá-lo a esta Resolução, no prazo máximo de um ano;

Brasília, 2019-09-11.

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001171-89.2018.2.00.0000
Requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ
Advogado: RJ155285 – ANA CAROLINA LEAL DE OLIVEIRA

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS. PEDIDO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA RESOLUÇÃO CNJ N. 131, DE 2011. AUTORIZAÇÃO PARA VIAGENS NACIONAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES ATÉ 16 ANOS DESACOMPANHADOS. PROCEDÊNCIA COM PROPOSTA DE EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO REGULAMENTAR.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, aprovou a Resolução, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, um dos representantes da Ordem dos Advogados do Brasil. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 10 de setembro de 2019. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema Vale, Rubens Canuto, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Candice L. Galvão Jobim, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila.

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001171-89.2018.2.00.0000
Requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ
Advogado: RJ155285 – ANA CAROLINA LEAL DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Providências (PP), proposto pela Defensoria Pública do Estado de Goiás (DP/GO) em face deste Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em que pretende a extensão do alcance da Resolução CNJ n. 131, de 26 de maio de 2011, para abranger a possibilidade de que crianças e adolescentes realizarem viagens nacionais desacompanhados, nas hipóteses em que possuem passaporte válido com autorização expressa.

Argumenta que as regras do ordenamento jurídico brasileiro que disciplinam as viagens nacionais e internacionais de crianças e adolescentes merecem tratamento equânime. Ou seja, a Resolução CNJ n. 131 deve propiciar tratamento equivalente para alcançar também as hipóteses de viagens das crianças e adolescentes dentro do território nacional.

Em sua Petição Inicial (id. 2357399), argumenta que:

“Dispõe o art. 83 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) quanto a viagens nacionais, que nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem a devida autorização judicial. A referida autorização é dispensada quando a comarca for contígua à residência da criança ou incluída na mesma região metropolitana, ou, ainda, quando a criança estiver acompanhada por um ascendente ou colateral maior (até 3º grau) ou por uma pessoa maior autorizada pelos pais ou responsáveis.

Portanto, por interpretação inversa, para que a criança possa viajar desacompanhada ou na companhia de terceiros sem vínculo parental dentro do território nacional, não se tratando de comarca contígua ou mesma região metropolitana, é necessário que um dos genitores compareça à Vara da Infância e da Juventude ou a um dos Postos Avançados de Atendimento e requeira a autorização judicial. Contudo, como será explicado, tal previsão deve se coadunar com a hipótese de viagem internacional de criança desacompanhada, sendo necessária uma equalização.